VIA ÓRGÃO

SENENGE
Construção Civil e Serviços Ltda
Nível A

Rua Assembleia, nº 170-A - Bairro: Maracangalha - CEP: 66110-190 - Belém-PA
CNPJ: 00.654.914/0001-76 / Insc.Estadual: 15.184.143-8 / Insc. Municipal: 126.239-4
Fone: (91) 3246-1213 - 3226-2596 - 3266-8507 / E-mail: senenge@uol.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC PARÁ.

CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 18/0004-CC

SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA, empresa de construção civil, com sede à Rua da Assembleia 170, Maracangalha, Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob nº 00.654.914/0001-76, por intermédio de seu representante legal, o signatário, vem à presença de V. Sa., com fulcro no art. 109, I, alínea "b" da Lei 8.666/93, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO** atacando a decisão desta digna Comissão no que se refere à classificação da Proposta financeira da **EMPRESA INFINITY ENGENHARIA**, por não ter atendido as disposições editalícias, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos em suas razões:

Outrossim, requer a recorrente que o presente recurso seja recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, conforme reza o art. 109, § 2º da Lei 8.666/93.

Pede Deferimento,

Belém, 08 de Maio de 2018.

SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

Senenge Const. Civil e Serv. Ltda
CNPJ: 00.654.914/0001-76

Engº. Civil Jorge Manoel Coutinho Ferreira
Responsável Técnico
CREA 9621 D/PA-CPF. 394.401.762-53

Entregue SESC/PA 08-Mai-2018 14:45 - 00006-1/2

SENENGE
Construção Civil e Serviços Ltda
PBQP Nível A
Rua Assembleia, nº 170-A - Bairro: Marancangalha - CEP: 66110-190 - Belém-PA
CNPJ: 00.654.914/0001-76 / Insc.Estadual: 15.184.143-8 / Insc. Municipal: 126.239-4
Fone: (91) 3246-1213 - 3226-2596 - 3266-8507 / E-mail: senenge@uol.com.br

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 18/0004-CC

EMINENTE JULGADOR:

Em 30.04.2018 a Recorrente foi intimada a decisão de julgamento das propostas da **CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 18/0004-CC** realizada pelo COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC PARÁ, certame cujo objeto Contratação de empresa de Engenharia especializada em restauração e reabilitação de Edificação Histórica visando a ampliação do Centro Cultural Sesc Boulevard, localizado na cidade de Belém no estado do Pará.

Por ocasião do julgamento, a Empresa INFINITY ENGENHARIA teve sua proposta julgada como classificada mesmo não cumprindo itens relevantes do edital, da LEI 8.666/93, e o TCU – Tribunal de contas da União.

Em que pese o posicionamento da CPL, a Recorrente entende que houve equívoco por ocasião da classificação da proposta da EMPRESA INFINITY ENGENHARIA, visto que o preço do ISS (Imposto Sobre Serviço) do município de Belém é 5,00% a empresa não pode adotar o valor abaixo, no caso 0,45%, como é visto no Anexo I, e o Valor do CPRB de 4,5% para o BDI de Equipamento, como visto no Anexo II, haja visto que não há contribuição previdenciária para Equipamentos. As características não são sanáveis e que portanto comprometem a sua exeqüibilidade, configurando certamente na sua desclassificação.

Rua Assembleia, nº 170-A - Bairro: Maracangalha - CEP: 66110-190 - Belém-PA
CNPJ: 00.654.914/0001-76 / Insc.Estadual: 15.184.143-8 / Insc. Municipal: 126.239-4
Fone: (91) 3246-1213 - 3226-2596 - 3266-8507 / E-mail: senenge@uol.com.br

DO ESCLARECIMENTO E ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA AOS DITAMES ESTABELECIDOS PELO EDITAL:

Antes de mais nada, a Recorrente pretende consignar o profundo respeito que guarda pelos membros da CPL, os quais conduziram o presente certame sempre no sentido de ampliar o leque competitivo, a fim de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública.

A empresa Infinity Engenharia, na composição de BDI de obras no valor de 25,00% cometeu um equivoco ou erro quanto ao preenchimento dos tributos, adotando o valor de 0,45% para o imposto sobre serviço, tal imposto que é definido pelo Termo do SEFIN N°10 de 30/05/2017 no valor de 5,00%, no que diz respeita ao BDI de Equipamento não podemos na sua composição colocar o Imposto Previdenciário, no caso CPRB, deveria ser zerado na ocasião da composição. No decorrer do certame não foi levantado os questionamentos pois a recorrente decidiu faze-lo por via desde recurso. O item do Edital que fala claramente os motivos de desclassificação, onde a Empresa Infinity se enquadra perfeitamente no item 8.1.8.

Mesmo levando em consideração a correção para o valor do município a empresa Infinity engenharia seria desclassificada não cumprindo o ITEM 8.1.6 "*O BDI declarado deve ser de no máximo, 25,00% sobre o custo direto dos serviços e 16,80% sobre o custo direto dos equipamentos*"

Em primeiro lugar insta frisar que o equivoco cometido pela Empresa Infinity Engenharia quanto a proposta, notadamente pelos erros de impostos, se revela grave o suficiente para implicar na desclassificação de sua proposta, pois para chegar ao valor total do seu BDI aumentou seu Lucro e não colocou o imposto que a lei obriga.

Nesse sentido, **pugna a Recorrente que esta CPL não considere o equívoco formal cometido e neste ato aponta a Empresa Infinity Engenharia como desclassificada.**

Assim consignou o Edital em diversos itens:

> 8.9. É facultado à Comissão Especial de Licitação do Sesc Pará realizar diligências para sanar **falhas formais** da proposta.
>
> 8.10. **Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.** A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.
>
> 8.11. Após as correções porventura necessárias, poderá a Comissão Especial de Licitação do Sesc/PA, solicitar à **empresa licitante que ratifique a proposta** com as observações/correções realizadas.

A jurisprudência vem se posicionando de forma sistemática no sentido de que a busca da proposta mais vantajosa deve sempre sobrepujar os critérios formais estabelecidos pelo Edital:

> EMENTA: RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.677 - RS (2017/0050622-7) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : CONSÓRCIO SULTEPA/PEDRASUL A ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751 FERNANDO BOUVIÉ TRENTINI - RS086418 RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT INTERES. : CONSÓRCIO SULTEPA/PEDRASUL B ADVOGADO : EDUARDO CUNHA MULLER - RS009586 DECISÃO Vistos. Tratam-se de Recurso Especial interposto pelo CONSÓRCIO SULTEPA/PEDRASUL A, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de apelação,

assim ementado (fls. 790/791e): CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS. TEORIA DA IMPREVISÃO-INAPLICABILIDADE NO CASO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a restauração do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos só é imperativa quando presente a imprevisão, cuja definição é a seguinte: fato imprevisível, alheio às partes contratantes e que gera exarcebada prejudicialidade econômica a um dos pólos da contratação. 2. Não é o caso dos autos, em que a autora teve ciência da decisão do TCU em momento anterior à pactuação e que o valor estornado, se considerada a vultuosidade econômica global do contrato, não representa grande desequilíbrio passível de retificação. Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento (fls. 811/815e). Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 842/847e). Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: Art. 1.022 do novo Código de Processo Civil omissão acerca de pontos relevantes postos nos embargos de declaração; e Arts. 41, 54, § 1°, 58, § 1° e 65, I, II, da Lei n. 8.666/93 Alega que houve desequilibro econômico financeiro no contrato. Sem contrarrazões (fls.918e), o recurso foi admitido (fls. 948e). Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta

Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POR PARTE DO ESTADO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omisso o acórdão recorrido. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem, segundo a qual é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 3. Relativamente ao art. 461 do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-

probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Precedentes. 4. Quanto à interposição pela alínea c, este tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. 5. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 885.840/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NA BASE DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. OFENSA GENÉRICA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). SÚMULA 284/STF. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgInt no AREsp 582.772/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016). Nesse sentido, é o precedente da 1ª Turma desta Corte analisando recurso interposto

sob a sistemática do Código de Processo Civil de 1973: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TESE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO COM ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 463, I DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No pertinente à suposta violação do art. 535 do CPC, a Recorrente limitou-se a argumentar, em suas razões recursais, que o julgado do Tribunal de origem teria contrariado o referido dispositivo, sem sequer discriminar os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou ao menos expor de que modo teria ocorrido tal violação, o que impede a exata compreensão da questão. Revela-se, portanto, deficiente a fundamentação recursal, a inviabilizar a cognição do Apelo Nobre, nos termos da Súmula 284 do STF. 2. A teor do disposto no art. 463, I do CPC, é permitido ao Magistrado alterar, de ofício, a decisão prolatada quando verificar a existência erro material. Precedente: AgRg no AREsp. 89.520/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.8.2014. 3. Na hipótese dos autos, o Juiz de primeira instância modificou a decisão que determinara a expedição de requisição de pagamento pelo valor apresentado pela Executada, haja vista que o valor correto a ser requisitado seria aquele indicado pela Exequente na inicial executiva, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita. 4. Agravo Regimental do particular a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1213016/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 29/09/2016). O tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato de construção de obra pública e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que não houve violação da manutenção das cláusulas econômicas do contrato, nos seguintes

termos do acórdão recorrido (fls. 783/784e): Tecidas tais considerações imprescindíveis para o justo desate da lide, aprecio o caso concreto. O pedido visa à anulação do ato administrativo que acolheu o Acórdão nº 32/08 do Tribunal de Contas, assim vazado: '(...) TCU- Sumário: FISCOBRÁS/2007. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES NA FISCALIZAÇÃO DE 2007. DETERMINAÇÕES. **Nos pagamentos efetuados aos contratados a título de ISS deve ser considerada a alíquota real estabelecida pelos Municípios envolvidos, e não aquela considerada no BDI da empresa.'(ACOR18, evento 01)** Referido ato administrativo (Portaria nº 1.186/09) ensejou a redução no valor do pagamento das parcelas dos contratos, com a retenção nas medições dos serviços já executados, a título de diferença da alíquota de ISS. Todavia, não prospera a irresignação da apelante. O contrato administrativo foi firmado em data de 13.04.2009 (CONTR3, evento 01) e a comunicação sobre o cumprimento da orientação do Tribunal de Contas da União ocorreu pelo Fax Circular nº 06, de 23.03.2009, antes, portanto, a assinatura do contrato. Dessa forma, a proponente, ora apelante, teve conhecimento prévio da decisão do TCU antes da assinatura do contrato, de modo que não há violação à garantia da inalterabilidade da contratação. O Tribunal de Contas da União, atuando no controle externo a cargo do Congresso Nacional, possui competência constitucional para a fiscalização das contas da Administração, conforme art. 71 da CF/88. Dessa forma, o ato administrativo do apelado DNIT que acolheu a decisão do TCU é legal, não se facultando à Administração desatendê- lo. Destarte, acerca do valor da contratação, bem pontuou o eminente Procurador Regional da República, Dr. Marcelo Veiga Beckhausen, em motivação a que adiro: '(...) Verifica-se que o valor histórico da contratação é de R$ 35.427.326,49, conforme se observa das

provas documentais juntadas com a inicial (Evento 1; documento 3; p. 3-4- processo originário). O prejuizo, contudo, com o atendimento do acórdão n. 32/08 do TCU pelo DNIT gira em torno dos R$ 37.673,66 (Evento 1; documento 24- processo originário). Tal realidade implica em reconhecer que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato restou incólume, pois o valor estornado com base na decisão do TCU é muito inferior ao valor integral. Quer se dizer, nesse contexto, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos só é imperativa quando presente a imprevisão, cuja definição é a seguinte: fato imprevisível, alheio às partes contratantes e que gera exarcebada prejudicialidade econômica a um dos pólos da contratação. (...) Não é este, portanto, o caso dos autos, em que, como dito, a apelante teve ciência da decisão do TCU em momento anterior à pactuação e que o valor estornado, seconsiderada a vultuosidade econômica global do contrato, não representa grande desiquilíbrio passível de retificação. (...)' Grifei Portanto, não estão presentes os requisitos para a aplicação da teoria da imprevisão ou da revisão contratual, inexistindo violação à garantia da manutenção das cláusulas econômicas do contrato. Deve ser mantida, pois, a sentença. In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial e A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA

DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PREJUÍZOS DECORRENTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de i) demonstrar ser indevida a condenação em lucros cessantes e aplicação da multa contratual; e ii) inverter a conclusão alcançada pela tempestividade da apelação da Recorrida, é inviável em recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ. II - E pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o termo inicial para a incidência da correção monetária nos contratos administrativos de obra pública, na hipótese de atraso no pagamento, não constando do contrato regra que estipule a data para o efetivo pagamento do preço avençado, deverá corresponder ao 1º (primeiro) dia útil do mês subseqüente à realização da obra, apurada pela Administração Pública mediante critério denominado medição. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1494262/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifesta-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive acerca da que ora se alega omissão, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu pela inexistência de desequilíbrio econômico-financeiro a ser indenizado, em respeito ao principio da autonomia da vontade dos contratos, mormente porque a dilação do prazo contratual resultou de livre acordo entre as partes, cujos termos forma avençados e aceitos voluntariamente, adequando-se os preços aos acréscimos e alterações da obra. A revisão de tal conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 596.574/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. IMPREVISIBILIDADE DA ELEVAÇÃO DOS PREÇOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE DO PODER PÚBLICO E O DANO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 131 DO CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXAME DE REGRAS CONTIDAS EM CONTRATO. SÚMULA 5/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: a) não foi provado nos autos que

Rua Assembleia, nº 170-A - Bairro: Maracangalha - CEP: 66110-190 - Belém-PA
CNPJ: 00.654.914/0001-76 / Insc.Estadual: 15.184.143-8 / Insc. Municipal: 126.239-4
Fone: (91) 3246-1213 - 3226-2596 - 3266-8507 / E-mail: senenge@uol.com.br

a elevação dos preços dos insumos (PVC e ferro) tenha gerado desequilíbrio econômico nos contratos; b) no momento da assinatura dos contratos administrativos, os insumos (PVC e Ferro Fundido) já estavam com os preços majorados, sendo que a autora poderia ter desistido de celebrá-los, mas não o fez; c) ao ser constatada a majoração dos preços dos insumos, poderia ter desistido ou reivindicado condições melhores para a execução dos contratos sem sofrer penalidade administrativa; porém, preferiu assinar os mencionados contratos, devendo arcar com os ônus correspondentes; d) não houve prova da imprevisibilidade da elevação dos preços dos insumos; e e) é incabível a condenação de indenização por lucros cessantes, uma vez que não houve comprovação de causalidade entre a atividade do Poder Público e o dano. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. No que se refere à possível violação do 131 do CPC, ressalto que o mencionado dispositivo legal consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. 4. Ademais, observa-se que não há como aferir eventual violação ao mencionado dispositivo legal sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame. 5. No tocante ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como aos supostos danos que gerariam direito à indenização por lucros cessantes, para modificar o entendimento

firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, bem como examinar as regras contidas no contrato, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 699.182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ENTRE EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA PARA RESPONDER À AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz da prova das autos e do contrato firmado entre as partes, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder à ação de indenização. Concluiu o julgado, ainda, que "a Caixa Econômica Federal deve responder pela ação de indenização, em virtude do atraso nos repasses para o financiamento da obra, uma vez que participou do contrato como fiadora da EMCOP". No seu entendimento, não há "como negar a legitimidade ativa da autora, no que pleiteia indenização causada por suposto dano pela CEF, em virtude da alegada demora no repasse dos valores referentes às medições da obra, por sinal feitas pela própria CEF". Assim, para infirmar as conclusões do julgado, seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória e no contrato, inviável, na via eleita, a teor dos enunciados sumulares 5 e 7/STJ. Precedentes. II. Agravo

Regimental improvido. (AgRg no AREsp 138.560/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015). Isto posto, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 28 de abril de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora

(STJ - REsp: 1658677 RS 2017/0050622-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 03/05/2017)

Sem dúvida que é esse o entendimento que deve prevalecer ao julgar as propostas apresentadas pela Empresa INFINITY ENGENHARIA, o próprio STJ afirma que a alíquota usada deve ser a estabelecida pelo Município que no Caso de Belém é de 5,00%. Diante desses erros, não são passível de correção pois fere itens do julgamento das propostas como segue abaixo:

11.3. Serão desclassificadas e eliminadas da licitação as propostas que:

11.3.1. Não atendam a quaisquer das condições e exigências contidas nesta Licitação ou da legislação aplicável.

11.3.2. Que impuserem condições ou contiverem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.

11.3.3. Omissas ou vagas, bem como as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

11.3.4. Apresentem preço global excessivo, assim considerado aquele cujo valor seja superior ao teto máximo, que corresponde a R$ 4.383.483,15 (Quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quinze centavos).

11.3.5. Apresentem ultrapassagem dos valores unitários e globais máximos fixados neste edital.

11.3.6. Não abrangerem todos os serviços, omitindo parte considerada essencial pela Comissão de Licitação.

11.3.7. Sejam consideradas inexequíveis, por não terem demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, e que os encargos sociais e trabalhistas foram computados nos preços, de acordo com a legislação em vigor.

11.3.8. Sendo o critério de julgamento pelo menor preço exequível, os preços unitários serão analisados individualmente, com base nos valores unitários máximos constantes das planilhas

O que se pretende demonstrar através do presente Recurso, é que a decisão que classificou a proposta da Empresa Infinity Engenharia está apegada a um ato equivocado e desatento pela CPL.

O princípio procedimental formal não significa que a Administração deva aceitar erros, a ponto de classificar propostas com equívocos editalícios e na lei municipal e acordão do TCU..

Frise-se por fim que a recorrente, em nenhum momento pretende tumultuar o bom andamento do presente certame licitatório, porém, não pode concordar com a classificação da empresa realizado pela CPL, que deixou de observar de forma objetiva os critérios de julgamento previstos no Edital, desrespeitando os termos do instrumento convocatório, bem como o art. 3º da Lei 8.666/93.

SENENGE
Construção Civil e Serviços Ltda
PBQP Nível A
Rua Assembleia, nº 170-A - Bairro: Maracangalha - CEP: 66110-190 - Belém-PA
CNPJ: 00.654.914/0001-76 / Insc.Estadual: 15.184.143-8 / Insc. Municipal: 126.239-4
Fone: (91) 3246-1213 - 3226-2596 - 3266-8507 / E-mail: senenge@uol.com.br

Ante o exposto requer:

1- Que o presente Recurso seja recebido e processado por ser tempestivo e atender os requisitos necessários, podendo a CPL reconsiderar sua decisão, consoante lhe faculta o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, declarando a empresa INFINITY ENGENHARIA COMO DESCLASSIFICADA do certame, com a declaração expressa neste ato que a empresa supracitada tem motivos cabível para ser desclassificada visto que a Alíquota do ISS está desacordo com a do município de Belém e a Contribuição Previdenciária está sendo levada em consideração também no BDI de Equipamentos ;

2- Caso opte pela manutenção da decisão atacada, que o presente Recurso seja dirigido à autoridade superior, para apreciação e provimento, declarando a Empresa Infinity desclassificada.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belém (PA), 08 de Maio de 2018.

Senenge Const. Civil e Serv. Ltda
CNPJ: 00.654.914/0001-76

Engº. Civil Jorge Manoel Coutinho Ferreira
Responsável Técnico
CREA 9621 D/PA - CPF. 394.401.762-53

SENENGE
Construção Civil e Serviços Ltda
Nível A

Rua Assembleia, nº 170-A - Bairro: Maracangalha - CEP: 66110-190 - Belém-PA
CNPJ: 00.654.914/0001-76 / Insc.Estadual: 15.184.143-8 / Insc. Municipal: 126.239-4
Fone: (91) 3246-1213 - 3226-2596 - 3266-8507 / E-mail: senenge@uol.com.br

ANEXO I

FOLHA Nº 104/134

INFINITY ENGENHARIA

COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DAS TAXAS DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS

BDI

$$BDI = \frac{[(1 + AC + S + R + G)(1+DF)(1+L)] -1}{(1-I)}$$

AC = Administração Central	3,00%
S= Taxa de seguros e garantias	0,80%
R= Riscos	0,97%
DF= Despesas Financeiras	0,99%
L= Lucro	7,98%
I= Impostos	6,60%
ISS	0,45%
PIS	0,65%
COFINS	3,00%
CPRF	4,50%

$$BDI = \frac{(1 + 0,0315+ 0,0080 + 0,0097 + 0,0099)(1+0,0798)(1+0,0778)}{(1-0,1315)} -1$$

$$BDI = \frac{1,142506394}{0,9140} -1$$

BDI =	**25,00%**

INFINITY ENGENHARIA
CNPJ:17.630.678/0001-50

Paulo Fernando Colares
Engº Civil
CREA/ PA11405D

Rua Assembleia, nº 170-A - Bairro: Maracangalha - CEP: 66110-190 - Belém-PA
CNPJ: 00.654.914/0001-76 / Insc.Estadual: 15.184.143-8 / Insc. Municipal: 126.239-4
Fone: (91) 3246-1213 - 3226-2596 - 3266-8507 / E-mail: senenge@uol.com.br

ANEXO II

FOLHA Nº 129/194

INFINITY ENGENHARIA

infinityengenharia@hotmail.com
Fone: 3352-0421

COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DAS TAXAS DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS

BDI EQUIPAMENTOS

$$BDI = \frac{[(1 + AC + S + R + G)(1+DF)(1+L)] - 1}{(1-I)}$$

AC = Administração Central	1,50%
S= Seguro e Garantia	0,40%
R= Riscos	0,50%
DF= Despesas Financeiras	0,85%
L= Lucro	3,62%
I= Impostos	8,15%
ISS	0,00%
PIS	0,65%
COFINS	3,00%
CPRB	4,50%

$$BDI = \frac{(1 + 0,0315 + 0,0035 + 0,0097 + 0,0045)(1+0,0059)(1+0,074)}{(1-0,1315)} - 1$$

$$BDI = \frac{1,072781506}{0,9185} - 1$$

BDI = 16,80%

Infinity Construções e serviços Ltda
CNPJ: 17.630.978/0001-50
Rua Rodolfo Chermont, 318
C.J. Maracanã III Portugal, nº 07
CEP: 66615-[illegible] Benevides / Belém-Pa

INFINITY ENGENHARIA
CNPJ.17.630.978/0001-50

Eng° Civil
CREA/ PA11405